

## **OS DITAMES DAS LEIS BRASILEIRAS E A ALIENAÇÃO PARENTAL (AP): DA CONSTRUÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL À POSSIBILIDADE DE SUA REVOGAÇÃO**

**Rafaella Santana Carnavalli**

Articulista no Blog do Werneck. Foi estagiária no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na 1ª Vara Civil da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste. Graduanda em Direito pela Universidade Paulista - UNIP; Graduanda em Gestão Comercial pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Tem experiência na área de Direito Civil. São Paulo, Brasil.

E-mail: [rafaellasantanacarnavalli@hotmail.com](mailto:rafaellasantanacarnavalli@hotmail.com)  
<https://orcid.org/0000-0002-4911-8574>

**Recebido em:** 15/10/2019

**Aprovado em:** 02/07/2020

### **RESUMO**

Destina-se a presente pesquisa à construção de uma perquisição histórica e contemporânea, relacionada à Alienação Parental. Serão observados dispositivos jurídicos brasileiros que versem sobre a temática, evidenciando assim as possíveis problemáticas que podem surgir com a prática. Faz-se de suma importância a discussão do Modelo de Gardner relacionado às Dinâmicas de Intervenção e aos casos de violência doméstica, envolvendo a Lei Maria da Penha. A importância dos assistentes do poder judiciário nos casos de identificação da Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental também será discutida. Versar-se-á sobre o contexto histórico da Lei de AP, a Lei 12.318/10, e a possibilidade de sua revogação pelo Projeto de Lei 498/18, elaborado pela Senadora Leila Barros.

**Palavras-chave:** Alienação Parental; Crianças; Adolescentes.

### **THE DICTATES OF BRAZILIAN LAW AND PARENTAL ALIENATION: FROM CONSTRUCTION OF THE LAW OF PARENTAL SALE TO THE POSSIBILITY OF ITS REVOCATION**

#### **ABSTRACT**

This research aims to build a historical and contemporary persecution related to Parental Alienation. Brazilian legal provisions that deal with the theme will be observed, thus highlighting the possible problems that may arise with the practice. The discussion of the Gardner Model related to Intervention Dynamics and cases of domestic violence involving the Maria da Penha Law is of paramount importance. The importance of judicial assistants in cases of identification of Parental Alienation and Parental Alienation Syndrome will also be discussed. It will deal with the historical context of the PA Law, Law 12.318/10, and the possibility of its repeal by Bill 498/18, prepared by Senator Leila Barros.

**Keywords:** Parental Alienation; Children; Adolescents.

## **1 INTRODUÇÃO**

A alienação parental, sigla AP, há muito tem mobilizado os responsáveis pela assistência ao bem-estar das crianças no que tange aos processos de direito de família dada à

complexidade de suas características. A síndrome de Alienação Parental, sigla SAP, apesar da nomenclatura parecida, se distingue da AP, por ser considerada o componente que diferencia a profundidade em que se é encontrada a disputa conjugal no que tange aos distúrbios que podem se originar daí.

A SAP encontra-se na literatura como um distúrbio que se manifesta no contexto das discussões pela guarda dos filhos. Seu principal indício, é uma campanha de degradação da imagem de um dos progenitores em detrimento do outro. A desordem resulta da combinação de doutrinações pelo progenitor alienante e as próprias declarações da criança para a difamação do genitor alienado, enquanto que a AP consiste na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, ou seja, a prática da Alienação Parental em alguns casos pode desencadear Síndrome da Alienação Parental.

Ainda assim, a SAP é mais que a atitude de um dos progenitores para dificultar o contato da criança com o ex-cônjuge, visto que está relacionada a um conjunto de comportamentos psicológicos, sociais e culturais que se sobrepõem como desdobramento de condições pré-existentes na dinâmica familiar, exigindo que as avaliações para a tomada de decisão final nos tribunais, possam representar uma mudança positiva na vida para os pais e filhos que se encontram sujeitos aos comportamentos alienantes.

Conforme compete à lei, na separação de casais com filhos, cabe àquele que por ventura não venha obter a custódia, o direito-dever de com eles estar e assisti-los. O direito de visitas, assim reconhecido, inclui as demonstrações de afeto físico, a comunicação e toda a gama de participação no crescimento desta criança. O objetivo essencial é assegurar as relações estabelecidas intrafamiliares, incluindo a família extensa e outras pessoas, sejam parentes ou não.

Preservar o vínculo familiar significa atuar pela minimização do impacto impositivo da dissolução do casamento e, por esta razão, o regime de visitas determinado pelo juiz, objetiva não atender somente aos interesses dos genitores, mas especialmente aqueles relativos ao bem-estar da própria criança.

O presente artigo propõe-se a identificar o impacto de comportamentos alienantes no menor tendo em vista a sua proteção na guarda e direito de visita, quando da dissolução das relações conjugais. Para tal, analisaram-se os procedimentos que normatizam o amparo aos filhos menores na ocasião da ruptura entre os consortes e as excepcionalidades que envolvem

as circunstâncias em que a família não está apta para as garantias disciplinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cruzando referenciais do contexto histórico na evolução dos papéis de gênero na sociedade e a própria conformação de família, pretende-se identificar na legislação brasileira, que se vincula ao tema, os principais recursos legais vigentes que corroboram para a AP e em que medida essas Leis podem desqualificar o direito à convivência familiar resguardado à criança e o adolescente. Nesse ponto destaca-se a Lei Maria da Penha e a dualidade que pode adquirir, ora protegendo o alienador, ora o alienado.

Como desfecho, pretende-se abordar as intervenções dos peritos técnicos e apoios necessários para eliminar ou diminuir o impacto prejudicial à família e principalmente as crianças e adolescentes. A possibilidade de revogação da Lei da AP também será temática abordada no presente artigo, tendo em vista o Projeto de Lei do Senado nº 498/2018, que considera que a Lei nº 12.318/10, tem “*propiciado o desvirtuamento do protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores*”. (SENADO FEDERAL, 2019).

## **2 A EVOLUÇÃO CONTROVERSA DO CONCEITO DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL - SAP**

Apesar da similitude gramatical Alienação Parental - AP e Síndrome da Alienação Parental – SAP diferem-se em seus conceitos. A primeira refere-se à rejeição imposta pelo genitor alienante ao menor sob sua custódia ou não, ao outro genitor, ao passo que a SAP, diz respeito à instalação de comportamentos doentios que se instalam no interior de tal relação, acarretando condutas e sintomáticas nocivas para a criança vítima da Alienação.

Encontra-se na literatura, praticamente de maneira generalizada que a Síndrome, quando se instala, necessita de intervenção terapêutica apropriada.

Segundo Fonseca (2010), a SAP não pode ser conceituada a partir do Afastamento parental somente, pois:

Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. (P. 269).

Assim, prossegue Fonseca, trata-se da Síndrome enquanto conduta do menor “*que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores [...]*”. (Fonseca, 2010, p. 269).

No artigo “Notas sobre psicopatologia” (SONENREICH, 1999), encontram-se estudos sobre as teorias que discorrem acerca do desenvolvimento, funcionamento e alterações das atividades mentais, incluindo a interpretação dos sintomas, outros sinais e fatores. Ao referir-se sobre psicopatologias, considera os achados de Minkowsky (1966, p. 49) assinalando que *“as síndromes psiquiátricas não são apenas um grupo de sintomas que coexistem com regularidade e revelam assim sua origem comum.”*

Tomar o termo síndrome é adequado para a compreensão inicial da Síndrome de Alienação Parental – SAP, definição esta cunhada por Richard Gardner, psiquiatra infantil e especialista em psiquiatria forense. Gardner vale-se da definição de síndrome aplicada no Dicionário Campbell de Psiquiatria, explicitado como: *“Uma coleção ou agrupamento de sinais e sintomas disjuntivos, variáveis, cuja frequência de recorrência sugere a existência de um único processo patológico ou distúrbio que os explicará.”* (1989, p. 717, citado por Gardner, 2003, p. 98).

Assim, introdutoriamente, pode-se revelar que a SAP, definida ainda na década de 1980, acusava uma sintomática de crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais, em que um dos genitores incita a rejeição pelo outro responsável. Em virtude, porém, da participação da criança na rejeição do genitor alienado, Gardner identifica um conjunto de sintomas que aparecem tipicamente juntos, o que explicaria a designação de síndrome.

*De acordo com isso, introduzi o termo Síndrome de Alienação Parental para abranger a combinação desses dois fatores, os quais contribuem para o desenvolvimento da síndrome* (Gardner, 1985a).

Entretanto, antes mesmo de que a SAP viesse a figurar no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) outras dificuldades inseridas nas relações parentais em disputa, já haviam sido gravadas no compêndio como merecedoras de atenção médica.

Ao afirmar a condição da AP na estrutura da síndrome Gardner discorre:

Como mencionado, o PAS<sup>1</sup> surge quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Outras síndromes que foram descritas em medicina e psiquiatria não são nem resultado de litígios nem se tornam uma questão central em ações judiciais. Nos tribunais, geralmente cabe a um advogado adversário não apenas desacreditar uma nova desordem, mas até mesmo a pessoa que a descreveu. Convencer o tribunal de que a SAP não é uma síndrome é um passo em direção a levar o tribunal a negar sua existência inteiramente. Se não houver PAS, então não há um doutrinador de PAS. Consequentemente, aqueles que chamam o fenômeno de *alienação parental* terão um tempo mais fácil no tribunal do que aqueles que insistem em se referir à desordem com precisão. *síndrome de alienação parental.* (Gardner, 1985a).

Cabe considerar que o referido Manual, publicado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA), inclui os diagnósticos e as estatísticas que servirão de base oficial para os profissionais da área clínica, entretanto, o DSM também é incorporado mundialmente em outros importantes segmentos como a atuação jurídica, pedagógica e assistencial.

Segundo Jerusalinsky & Fendrik (2011), a intenção por trás do manual é a melhor regulação possível do indivíduo na sociedade:

O invisível aos olhos, mas que habita na língua do DSM, é o consenso sobre a "ordem" que a sociedade espera dos filhos das famílias "normais": que sejam bons, carinhosos, tranquilos, adaptados, que aprendam bem "suas" lições, que comam e durmam bem e que, chegando o momento, estejam dispostos a defender até a morte, na guerra ou na paz, os valores do sistema. [...] A norma, a ordem, a média não explícita é a (classe) média, "modelo", cujos filhos não devem ser "diferentes" dos pais, moldados pelo *american-way-of-life*. (Jerusalinsky & Fendrik, 2011, p. 34).

A controvérsia instalada diz respeito às correntes que são contrárias à generalização da medicalização na infância e adolescência, e o cerne da crítica é a acusação de um deslocamento de problemas inerentes às questões sociais e políticas para uma esfera biológica e individual. Nesse ponto, destaca-se a intervenção de Collares e Moyses:

A biologização, embasada em concepção determinista, em que todos os aspectos da vida são determinados pelas estruturas biológicas que não interagem com o ambiente, a historicidade, a cultura, a organização social com suas desigualdades de inserção e de acesso, valores, afetos... Essa redução da vida, em toda sua complexidade e diversidade, determinista – é uma característica fundamental do positivismo. (2014, p. 02).

Aguiar (2004), também trabalha na mesma lógica, expondo que a ampliação da medicalização sugere a expansão do domínio para outras áreas da vida, tais como a fé, questões de ordem moral e ética, legal ou criminal. Para Aguiar a medicalização não só se refere às relações comerciais implicadas na distribuição dos fármacos, mas um processo complexo que intervém nas explicações biológicas no cotidiano das pessoas:

O discurso da psiquiatria biológica vem sendo fortemente veiculado nos meios de comunicação, atingindo todo o tecido social numa produção massificadora de um determinado modo de subjetivação. Cada vez mais, as pessoas incorporam o vocabulário neurocientífico ao modo como experimentam a vida, traduzindo seus próprios sentimentos [...] como "baixa de serotonina", "recaída da depressão", "alteração da dose do antidepressivo", etc. Trata-se da veiculação midiática de um discurso que produz subjetividades "medicalizadas" (AGUIAR, 2004, p. 137).

Destaca-se, nesse ponto que a expressão medicalização tem por principal expoente Ivan Illich, a partir da publicação do seu livro “A expropriação da saúde”: Nêmesis da medicina (2013). Seus escritos denunciaram sobre a mitigação do sofrimento humano proposto a partir

da medicina, tirando, desta forma, a oportunidade das pessoas de se conhecerem e lidarem com os sofrimentos inerentes a vida. Para Illich, a medicina estaria assumindo o controle e autoridade sobre as pessoas mesmo aquelas que não estavam doentes. (ILLICH, 1982).

Mesmo com as oposições manifestas, a Organização Mundial de Saúde - OSM, integrou a SAP nas categorias dentre os demais transtornos mentais relacionados à infância, como termo do índice na CID -11. Apresentado para adoção dos Estados Membros, em maio desse ano (2019), durante a Assembleia Mundial da Saúde, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022. (ABMLPM, 2019).

Grande parte dos esforços para a consolidação junto à Organização Mundial de Saúde – OMS foram coordenados pelo professor Willian Bernet, à frente do Grupo de Estudos da Alienação Parental. Bernet, psiquiatra especialista em infância e psiquiatria forense, esforçou-se pela distinção entre o afastamento parental e as manifestações de adoecimento em virtude do impacto da AP sobre a vida dos indivíduos afetados. Para Bernet, SAP é:

[...] um perturbador fenômeno psicológico em que a criança geralmente – uma cujo os pais estão envolvidas num divórcio hostil – vem a se alinhar fortemente a um dos genitores e rejeita um relacionamento com o outro sem justificativa legítima. As características clínicas da SAP, incluem uma campanha de difamação; racionalizações fracas, frívolas e absurdas para a difamação; falta de ambivalência fenômeno do pensador-independente; apoio reflexivo a um genitor contra o outro; ausência de culpa na exploração do genitor-alvo; presença de cenários emprestados; e extensão da animosidade à família do genitor-alvo; (Bernet).

Desde o início das discussões conceituais que afastam e aproximam os conceitos de SAP e AP, as dificuldades residem em determinar com margem de confiabilidade o conjunto de características que determina o comportamento de um genitor alienador. Dias (2011), auxilia, discorrendo sobre condutas e perfis que se destacam na personalidade do genitor alienante:

Exclui o outro genitor da vida dos filhos: Não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (escola, médico, comemorações, etc.). Toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.). Transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor. Interfere nas visitas: Controla excessivamente os horários de visita. Organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-la. Não permite que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas. Ataca a relação entre filho e o outro genitor: Recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos que levem ao estranhamento com o outro genitor. Obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, fazendo-a tomar partido no conflito. Transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge. Quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho. Sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa. (DIAS, 2011, p. 38).

Tais comportamentos apresentam uma variabilidade que torna a identificação do alienante muito complexa. Trindade (2013), relata a criatividade nestas condutas, carregadas de dissimulação e fortemente impactantes na formação da criança e do adolescente.

As alienações parentais em casos de separações conflitivas são recorrentes, elas resultam da ruptura dos laços conjugais, por se tratar de intensa instabilidade intrafamiliar, levando os adultos e os menores a desenvolverem vínculos mais estreitos entre as relações parentais. (Rapizo, Falcão, Costamilan, Scodro, & Moritz, 1998; Wallerstein & Kelly, 1996/1998).

Diferentemente de Gardner, essas pesquisas vão deter-se nas alianças parentais como resultantes de múltiplos fatores no contexto da separação e não somente sob os aspectos psicológicos individualizados. E que podem contribuir para o desenvolvimento das alianças parentais. Souza (2000) e Ramires (2004), vão tratar da diferenciação dos afetos relacionados aos vínculos afetivos das crianças anterior a separação, suas vivências e sentimentos quanto ao fato, além de outras condições como idade, gênero e maturidade cognitiva.

Como é possível considerar mediante o exposto, as discussões entre os termos e diferentes correntes de pensamento, acaba por confundir a situação-problema, uma vez que, em última análise, é nos tribunais que as decisões acontecem.

## **2.1 A discussão da SAP no contexto da evolução histórica da família brasileira**

Como exposto anteriormente, a SAP, acentuou sua relevância a partir de Willian Bernet e sua forte atuação mundial junto às discussões que envolvem a colocação da Síndrome entre as demais dos DSMs. A partir da inclinação norteamericana, outros países vêm aprofundando os seus estudos médicos psiquiátricos quanto aos diagnósticos possíveis em face do afastamento parental. Tal medida demonstra ser uma iniciativa para atribuir às legislações uma maior clareza e assertividade para garantia de direitos entre todos os membros da família.

Por solicitação do governo francês, Irène Théry (1998), socióloga, coordenou um grupo de estudos com profissionais de diversos outros campos do conhecimento, para comparar a realidade das famílias contemporâneas aplicadas à legislação, objetivando, desse modo, a adequação do ordenamento jurídico a modernização exigida.

Nas conclusões, a socióloga destaca que as interpretações sobre a família moderna estão cerceadas por um discurso psicologizante, cuja moral sobre os comportamentos se sobrepõe aos fatores sociais, políticos, econômicos e culturais, incidindo sobre as questões familiares. Este

estudo se tornou de extrema importância para estudiosos da temática no Brasil, pois não se afastando muito dos dados evidenciados na França, no tocante as modificações da instituição família, no Brasil, ao Estado, compete o dever de intervenção jurídica que atenda a todos os membros e modelos de famílias, especialmente as crianças e os adolescentes. (THÉRY, 1998, p. 20).

Atentando ao Código Civil de 1916, observa-se que o padrão de família era representado na unidade de homem e mulher, e o casamento uma sacralização de laços indissolúveis, entretanto, se houvesse a separação entre os cônjuges, os filhos menores desta relação ficavam com o cônjuge considerado inocente. Assim, para que a guarda dos filhos fosse designada, era necessário apontar um cônjuge culpado pela circunstância da ruptura. Observa-se que a legalidade deste ato está assentada no caráter punitivo do culpado, cujo resultado era a exclusão deste em detrimento do cônjuge inocente. (BRASIL, 1916).

Fortemente de raiz patriarcal e fundiária esta condição vem sofrer alterações em 1988 com a promulgação da Constituição Federal Brasileira, atendendo a uma configuração mais flexível sobre as uniões e o direito dos filhos, estejam estes dentro ou fora da relação conjugal. Antes disso, porém, um fenômeno associativo de pais separados em busca de seus direitos, torna-se um movimento global, entrando nesse bojo a propagação das teses de Gardner.

Sousa (2010), em seus estudos, versa sobre as dificuldades relativas ao não aprofundamento do conceito de SAP, salientando, porém, a participação das Associações de Pais Separados para a difusão do conceito de SAP.

Ratificando a observação de Souza, encontra-se na página do site do Ministério público do Paraná e, publicado originalmente na página do Blog Pais por Justiça, uma matéria sobre a SAP que traz algumas evidências quanto a problemática que envolve a temática. As duas mais importantes referem-se ao sigilo quanto aos processos judiciais visto que: *“não podem ser abertos nem em pesquisas acadêmicas, sem autorização expressa e os conselhos tutelares são pouco procurados - e quando são procurados não alimentam o sistema de informações nacional para a criança e adolescente (SIPIA)”*. (MP-PR).

Destaca ainda a matéria que o Censo de 2010 divulgou números expressivos no tocante a Alienação Parental:

[...] a existência de cerca de 45 milhões de crianças e adolescentes (número referente a faixa etária de 0 a 17 anos). Só de crianças, que é o público vulnerável à alienação (adolescente já tem discernimento para distinguir a verdade da mentira), temos cerca de 39 milhões (faixa etária de 0 a 12 anos). A maior parte delas vive em famílias cujos pais não são separados. As estatísticas existentes de filhos de pais separados compreendem



o período 2003 a 2010. Segundo o IBGE, no Brasil existem 618.363 crianças e adolescentes (menores de 18 anos) cujos pais são separados. (MP-PR).

E ainda:

De acordo com o IBGE, a taxa de divórcio no Brasil é de 1,8 para cada 1 mil pessoas. E a de separações é de 0,5 para cada 1 mil. Além disso, 40,3% são de casais sem filhos e 22% só têm filhos maiores de idade. Entre 2000 e 2010 foi de 3,7 milhões - só que a maioria (70%) é consensual. O IBGE tem uma pesquisa feita com base em registro civis que mostra que o total de casais separados judicialmente com filhos é de 428.326 no período compreendido entre 2003 e 2010. (MP-PR).

Para FARIAS (2017, p. 33), a família é como a célula nuclear da sociedade, um fenômeno humano e, como tal, precisa ser descrita pela interdisciplinaridade, visto as relações marcadamente complexas. STANHOPE (1999), ressalta que por ser responsável pelas relações socializantes dos indivíduos em desenvolvimento e propagadora de tradições e valores, é desse núcleo influenciador que decorrem boa parte das orientações para as demais práticas sociais.

Como os papéis, as funções estão igualmente implícitas nas famílias, as famílias como agregações sociais, ao longo dos tempos, assumem ou renunciam funções de proteção e socialização dos seus membros, como resposta às necessidades da sociedade pertencente. A família deve então, responder às mudanças externas e internas de modo a atender às novas circunstâncias sem, no entanto, perder a continuidade, proporcionando sempre um esquema de referência para os seus membros. Existe conseqüentemente, uma dupla responsabilidade, isto é, a de dar resposta às necessidades quer dos seus membros, quer da sociedade. (STANHOPE 1999, p. 492)

Todas as transformações sociais da família ao longo da história vieram a incidir sobre a posição do Estado para as alterações constitucionais brasileiras de 1988, com a finalidade de diminuir as desigualdades jurídicas da família brasileira. As crianças e adolescentes, mais especificamente, tiveram seus direitos ressaltados e elencados pela Constituição Federal, em seu artigo 227, preconizando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, dentre outros direitos, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Embora esteja assegurado expressamente o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar, a identificação da SAP, no escopo da Lei nº 12.318/10, demonstra as violações impingidas aos menores por ocasião do desfazimento conjugal. (BRASIL, 2010).

### **3 A ALIENAÇÃO PARENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEUS PRESSUPOSTOS**

Dadas as transformações na estrutura das famílias, assegura-se em Benczik (2011) as nítidas mudanças nas relações de filiação, com destaque para o papel do homem e sua função paterna, uma vez que estas novas conformações, tem polarizado muitos debates sobre uma possível crise da instituição família. PRADO (1994, p. 61), trata sobre a predominância desse tema, explicando que *“toda evolução permanente de qualquer fenômeno social implica transformação constante [...]”* o que levaria, no decorrer histórico, à diminuição dos significados do passado. Por assim dizer, a observação, a análise e os julgamentos estão intimamente ligados à visão do presente. *“A chamada 'crise' da família está sempre inscrita num contexto amplo de transformações sociais.”* PRADO (1994, p. 62).

Falar sobre as modificações nas estruturas familiares é remeter aos novos conflitos e dentre estes, a necessidade de mudanças constitucionais no campo da família, já demarcadas em 1988 pela Constituição Federal. O Código Civil brasileiro de 2002 caracteriza a união estável e o concubinato, estabelece impedimentos para união estável, regula alimentos, a sucessão do companheiro e o regime de bens da união estável, permite a instituição do bem de família em benefício da união estável. (art. 1.711 CC)

Entretanto, o mesmo Código deixa ao largo a possibilidade de existência de outras diferentes conjugações de núcleos familiares existentes, na sociedade atual. LAGO (2012), discorre sobre o assunto ressaltando a discrepância existente entre a legislação tradicional e as constantes modificações nos cenários econômicos, políticos e sociais contemporâneos, uma vez que a previsibilidade de muitos fatos sociais não é possível pelos regramentos. (p. 46)

Para Nicodemos (2014) o termo família não designa apenas os membros de uma entidade, mas uma multiplicidade de elementos que se estabelecem nas relações de seus membros, fixada por experiências sociais e culturais vivenciadas e resultantes de diferentes tipos de vínculo, tal qual o casamento, a afinidade, fatores biológicos, de filiação ou não, entre outros. Ainda entram nessa composição as demais relações como convivências externas ao grupo nuclear. Complementarmente, Maria Celina Bodin de Moraes, destaca que a família está ligada ao gozo de um espaço privilegiado de solidariedade e de realização pessoal, um exercício democrático de viver. (MORAES, 2005).

Está bem posto que os cônjuges ganham autonomia e individualidade com os avanços legislativos porém, fica por se resolver a tutela dos filhos em uma nova etapa de vida decidida pelo casal. Sem considerar o ambiente familiar precedente, o desfazimento conjugal irá dialogar com as necessidades essenciais para o desenvolvimento da criança, haja vista que poderá

representar uma ruptura dos vínculos afetivos dos responsáveis entre si e destes em relação à criança. (MORAES, 2005).

WINNICOTT (2005), assinala que o desenvolvimento familiar psicológico se dá como herança do processo de maturação do indivíduo no acúmulo de experiências de vida, entretanto, somente em um ambiente propício o desenvolvimento se consolida como tal. A importância do ambiente propiciador inicial é absoluta, passando para um segundo estágio de importância relativa seguindo até a etapa da independência.

Assim, as garantias ligadas ao direito e à convivência familiar estabelecida a partir das necessidades implicadas no desenvolvimento humano, vêm asseguradas pelo ordenamento jurídico dado, entre outros, no caput do artigo 227 da Constituição Federal, no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 10 da Convenção sobre os Direitos da Criança, cuja a finalidade última é dizer que a instituição da separação dos pais não significa o desfazimento dos laços de família e nem dos deveres daí advindos.

Discorrendo sobre estas transformações legislativas, a partir de 2006, as modalidades de guarda e do direito de visita foram alvo de discussões, especialmente devido ao foco das separações recaírem sobre a igualdade parental, quando da tramitação do projeto de lei sobre a guarda compartilhada. Subsequentemente, em 2008, com a aprovação da Lei n.º 11698/08 toma notoriedade o termo Síndrome de Alienação Parental desencadeando uma mobilização pública que culminou no Projeto de Lei n.º. 4853/08 e, posteriormente na Lei n.º 12.318/10.

As justificativas empreendidas para a criação da lei supracitada se inserem nos aspectos das análises psicológicas e na descrição da atuação dos profissionais que vierem a avaliar indícios de AP. Além disso, a legislação instituída em 26 de agosto de 2010, define conceitualmente a SAP, caracterizando os comportamentos alienadores e as formas pelas quais tais condutas podem prejudicar os vínculos afetivos parentais. O artigo 2º da Lei preconiza:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros: I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II- dificultar o exercício da autoridade parental; III- dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII- mudar o domicílio para local

distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Mesmo que a legislação destaque a violação do desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente encontrados em crianças, potenciais vítimas da AP, a insuficiência de pesquisas e publicações científicas sobre o assunto, chama a atenção (Sousa, 2010).

Em consonância, estudos sobre a variedade de respostas no modo como crianças e adolescentes percebem a separação dos genitores (Wallerstein & Kelly, 1996/1998; Brito, 2007) e também nas respostas sobre a guarda única participar do estreitamento de vínculos entre os filhos e o guardião, resultando num afastamento daquele genitor que não permaneceu com a guarda.

A pesquisa de Brito (2008) sobre os efeitos da separação conjugal nas crianças, exprime a percepção destes sobre o contato com o genitor sem a custódia. Resultados significativos demonstram os prejuízos para o relacionamento decorrendo da escassez do contato. Na mesma linha, outras pesquisas sobre a separação ou divórcio na vida dos filhos, não têm sido consideradas para a contraposição do argumento da criança alienada.

A tendência corrente seria que a SAP estaria motivada por vingança por parte do genitor possuidor da guarda (Ullmann, 2008), uma vez que tais sentimentos adviriam da traição e outras formas de desprezo e abandonos.

#### **4 LEI 12.318/2010 – ALIENAÇÃO PARENTAL**

Pode-se afirmar que a AP não é assunto estranho ao círculo jurídico ou relacionado, exclusivamente, aos técnicos de apoio ao judiciário, como o psicólogo ou o assistente social. Os instrumentos jurídicos de direito da família explicitam e apoiam a resolução de conflitos e têm como um dos objetivos eliminar as práticas alienatórias. Como exemplo, pode ser citada a Lei 12.318/2010 que indica como a atuação repressiva do Poder Judiciário na situação, é indicada para que os pares envolvidos solucionem a problemática, e que com o apoio de um psicólogo, reestabeleçam um diálogo mais saudável e de menor impacto para os filhos.

Entretanto, é seguro afirmar que o alienador pode cometer a conduta alienante de seu ex-cônjuge sem, contudo, ter a percepção do grau de incidência de suas atitudes, como aponta os Ensinamentos de Figueiredo e Alexandridis (2011, p. 47-48). Assim, para que se constate a incidência da referida Síndrome, devem ser considerados os comportamentos descritos no parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010, quais sejam:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Convém destacar que não é possível tomar tais comportamentos como um padrão pré-estabelecido, o que justifica a importância da perícia técnica de caráter psicológico e/ou biopsicossocial, além das provas produzidas no processo, como instrumentos para apoiar a decisão do magistrado.

#### **4.1 Lei Maria da Penha**

Muitos autores discutem a respeito do excessivo empoderamento da criança, na mesma medida em que os pais perdem terreno em sua tarefa de colocar limites às suas exigências e comportamentos. Além disso, há atualmente, de acordo com Silva (2009), uma autonomia da infância, pautada pelos Direitos da Criança e do Adolescente que, muitas vezes, se confunde com a supressão da condição de vulnerabilidade própria destas idades; tal autonomia poderia ocultar a alienação parental, dada a alta possibilidade de manipular a criança.

A Lei da Alienação Parental indica que, se há suspeita de atos e/ou condutas indicativas de Alienação Parental, o juiz poderá determinar uma perícia técnica para a apuração; entretanto depois da promulgação da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, fora encontrada uma maneira “mais fácil” para exercer a AP, afastando uma discussão mais aprofundada do caso, imputando-se esse crime ao cônjuge. (BRASIL, 2006).

Não há previsão explícita de crime para o exercício da AP o que dificulta as tentativas de coibição da prática, mas no artigo 2º, parágrafo único da Lei 12.318/10, destacadamente no inciso VI, tem-se o significado das falsas imputações ao genitor.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (GRECO, 11ª ED. p. 499).

As condutas delituosas praticadas por um dos genitores com o intuito de alienar os filhos por si só, se configuram como prática de violação de direitos, atingindo a dignidade do outro, considere-se ainda nesse rol aqueles atos que se valem da previsão legal para afastar de imediato a figura do alienado.

Observa-se aqui que, em se tratando da Lei Maria da Penha, é possível considerar duas situações distintas, uma relacionada à AP dirigida pela mãe contra o pai de seus filhos, mas por outro lado, a violência doméstica contra a mulher que causa dolo de mesmo modo. Nesta vertente, surge o questionamento de DIAS (2011), sobre a violência praticada em âmbito doméstico que diferenciaria os filhos do gênero masculino e feminino; estando um destes sob o abrigo da lei especial, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estaria atuante e, por conseguinte, sem o uso dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995. (DIAS, 2011, p. 57).

Prossegue Dias, que os termos “violência doméstica contra a mulher” deveriam ser substituídos por “violência doméstica contra a pessoa”, assegurando igual dignidade para ambos, dentro do princípio da igualdade, respeitando-se, assim, o mesmo. (DIAS, 2011, p. 57).

## **5 A IMPORTÂNCIA DO ASSISTENTE SOCIAL NOS CASOS DE IDENTIFICAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Ao profissional da assistência social não cabe a definição da política pública, dever reservado ao Poder Executivo; porém, a ação desse profissional está diretamente relacionada às políticas sociais em execução, devendo sobre estas incidir nos casos que representarem direitos lesados, como destaca Iamamoto (2010, p. 287).

Conforme Souza (2006, p. 69), *"todo processo interventivo que caracteriza o trabalho do assistente social está voltado para a busca da realidade humana e social dos seus usuários, que é essencialmente dinâmica, complexa, heterogênea e multifacetada"*. Nesse sentido, Barroco e Terra (2012, p. 73), destacam que a atuação e qualificação advém de uma intervenção que supera o imediatismo, tornando-se mais duradoura e qualificada, ultrapassando assim, o senso comum, a ausência de crítica e a burocracia institucional.

Os produtos extraídos da participação desse profissional durante a perícia ou estudo social, são o “parecer” ou o “laudo social”. Conforme preconiza a lei, a perícia sócio-

assistencial tem um papel chave para a conclusão judicial. Assim, anuncia Pizzol (2006, p. 24) que “*em se tratando das provas possíveis a serem produzidas, cabe a prova documental, a prova testemunhal e a prova pericial*”. Esta última, confeccionada pelo técnico indicado pelo juiz, a fim de aclarar o possível litígio.

Nesse ponto, as referências de cada área técnica, assumem um papel determinante, para assegurar a transparência das constatações informadas.

Ressaltemos, no entanto, que nos últimos anos o Serviço Social contou com importantes investimentos acadêmico-profissionais:

[...] no sentido de se construir uma nova forma de pensar e fazer o Serviço Social, orientadas por uma perspectiva teórico-metodológica apoiada na teoria social crítica e em princípios éticos de um humanismo radicalmente histórico, norteadores do projeto de profissão no Brasil. (Iamamoto, 2004, p. 6).

## 5.1 Atuações da Psicologia no contexto da alienação parental

Não bastasse o fato de que a SAP atinge a parte mais frágil da estrutura familiar, ou seja, as crianças e os adolescentes, como apresentado anteriormente, a complexidade das relações familiares que podem levar ao adoecimento são múltiplas e complexas. Porém, quando a necessidade da separação chega aos tribunais, é de praxis que seja solicitada a perícia biopsicossocial e/ou psicológica. Nesses termos, cabe ao profissional da área da psicologia estabelecer e aplicar os procedimentos técnicos que melhor esclareçam as circunstâncias, respondendo ao interesse de avaliação do juiz da vara de famílias.

É da composição ética da profissão, conforme bem aponta Silva (2012), que está fora de cogitação a opinião do perito ou seu juízo de valores na elaboração de documentos que irão se inserir no processo.

Conforme a declaração de Silva, encontra-se na Lei nº 13.105 - Código de Processo Civil, em seu artigo 156 o apoio ao juiz:

**Art. 156.** O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

**§ 1º** Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. (BRASIL, 2015).

A referência ao Código de Processo Civil contribui para o entendimento acerca da participação do profissional e das devidas precauções do judiciário quanto à observância da atuação do psicólogo, tendo em vista as demandas que envolvem conflitos familiares. Ainda,

complementa-se a definição com a redação dada pelo artigo 464 do Código de Processo Civil quando aponta os instrumentos pelos quais o perito realizará a investigação.

Cabe discriminar com atenção os diferentes papéis possíveis que o profissional da psicologia poderá assumir frente à situação de AP identificada, prioritariamente, quando o aspecto doentio já se instalou.

O caráter de intervenção do psicólogo mantém relação com a identificação dos conflitos durante a perícia, entretanto não deve ser confundida com esta. Há de observar-se, nesse sentido o que preconiza a Resolução CFP nº 8/2010, do Conselho Federal de Psicologia, capítulo I – quanto da realização da perícia, nos artigos 1º e 2º:

Art.1º O Psicólogo Perito e o psicólogo assistente técnico devem evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento.

Art. 2º O psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado. (CFP, 2010).

Persistindo na orientação de Silva (2012), identifica-se que as avaliações psicológicas adentram as questões da intimidade tornando-se imprescindível a preservação da dignidade das partes envolvidas. Visto assim, uma postura acolhedora é fundamental para apoiar a elaboração psíquica da criança e do cônjuge alienado sem, contudo, deixar do convívio com o outro cônjuge.

Para Silva (2012), o psicólogo deve estar bem apropriado da complexidade do assunto a fim de identificar sua incidência e o diferenciar de outras situações como denúncias de abuso sexual verídicas ou não. Silva (2012), admite que o recurso psicoterápico pode alcançar resultados importantes desde que a família como um todo adote o tratamento; a autora comenta sobre a ludoterapia, ou seja, utilizar-se do brincar infantil para resgatar os afetos comprometidos na AP.

Conclui Silva (2012) que no âmbito jurídico e jurisdicional, os vários profissionais envolvidos devem enxergar ambos os pais com a sua importância para o devido desenvolvimento infantil.

## **6 DA CONSTRUÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL À POSSIBILIDADE DE SUA REVOGAÇÃO.**

### **6.1 O Projeto de lei 4.053/2008**



A investigação de Gardner torna-se notória especialmente quando adentra no movimento das associações de pais separados, fenômeno que ganhou vulto mundial na década de 80. No Brasil, entretanto, tais considerações passam a conviver em paralelo com as discussões sobre o instituto da guarda compartilhada, a partir de 2008.

Encabeçando uma escuta das associações brasileiras de pais separados, o juiz do trabalho, Dr. Elízio Luiz Perez, neste mesmo ano, elaborou o anteprojeto de Lei nº 4.053/2008 com a finalidade de tornar a AP um ato criminoso. Acolhido pelo Deputado Federal Regis de Oliveira, a proposta foi apresentada por ele, no Congresso Nacional, em 07 de outubro de 2008. (SILVA, 2011).

Da proposição inicial até sua total tramitação, para objetivamente constituir-se em lei, no Congresso Nacional, transcorreu um período de dois anos. Durante os procedimentos, alterações substitutivas foram executadas nas comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados; posteriormente, organizações da sociedade civil reuniram-se com a relatora, Deputada Maria do Rosário, para concretizar o parecer. Expedindo o referido, a Deputada, destacadamente manifesta:

(...) A proposição ora apresentada além de introduzir definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança ou adolescente e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas preservar o direito à convivência familiar garantido no artigo 227 da nossa Carta Maior (Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. 2009, p. 04) Projeto de Lei 4.053/08 – Dispõe sobre a Alienação Parental

Apresentado o mérito, o projeto de Lei nº 4.053/2008 seguiu para o Senado, passando ainda por várias de suas comissões. Obteve sua promulgação pelo Presidente da República, em 26 de agosto 2010, na forma da Lei nº. 12.318, que estabelece punição para a prática da AP.

Atenta-se, porém, para o veto do Presidente para o artigo 9º e 10, cujo óbice encontra razões no art. 227 da Constituição Federal, qual seja:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial. (BRASIL, 2010).

Veto:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável. (BRASIL, 2010).

Aprecia-se aqui o veto ao art.10:

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 236. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor. (BRASIL, 2010).

Veto:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto. (BRASIL, 2010)

Entretanto, percorridos onze anos após a legislação, as críticas sobre os princípios que norteiam o instituto, prosseguem com severidade acirrando uma disputa legislativa e embates teóricos. Dia 25 de julho (2019), o Projeto de Lei 498/2018, que prevê a revogação da Lei da AP, foi motivo de debate na Comissão de Direitos Humanos, no Senado. (SENADO FEDERAL, 2019).

Atualmente o cenário divide os juristas entre aqueles que desejam a revogação da lei por inconsistência científica e mau uso e aqueles que acreditam em sua manutenção em virtude da garantia dos direitos de crianças e adolescentes vítimas da vontade manipuladora de um dos cônjuges.

## 6.2 Complexidade para analisar, complexidade para comprovar

O novo Código de Processo Civil aponta com precisão especificações relacionadas à família, como no capítulo X, artigo 694, que enuncia o empenho em buscar soluções conciliatórias por meio das ações de mediação e conciliação (Lei Nº 13.105/2015). O procedimento especial para as ações de família decorre da Constituição Federal, art. 226, pois:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Repara-se no novo Código de Processo Civil, a importância da ação multiprofissional, sem, contudo designar a qualificação do profissional diretamente. É o que pressupõe o art. 464:

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa. (BRASIL, 2015).

Aprofundando a leitura do NCPC, artigo 69, destacasse que os abusos ou a AP fazem com que o juiz deva colher o depoimento do menor em companhia de especialistas. (BRASIL, 2015).

Os especialistas mencionados como apoio aos tribunais, via de regra, são os psicólogos e assistentes sociais, como citado anteriormente. Embora para estes, incumbidos de realizar os laudos técnicos, exista predeterminado na legislação um rol de comportamentos que podem tipificar a alienação parental, estes devem analisar caso a caso, não se tratando de concluir pelo enquadramento diagnóstico que aponte para SAP ou alguma outra patologia.

Dessa maneira, um complexo desafio se impõe no contexto das relações familiares, na espera que esses profissionais identifiquem a tal Síndrome, mas que possam apresentar vias alternativas na resolução de conflitos.

Tomando as palavras de THERENSE, Munique et al. (2017) ao analisar a função da prática pericial, identifica-se uma preocupação quanto as concepções de sujeito, saúde, participação e a qual projeto de sociedade esta prática tende a vincular-se, uma vez que a Resolução no 233/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determina quanto a tarefa pontual que deve ser executada por esse profissional perito. Observa-se que as contratações dos peritos se dá como prestação de serviço, obviamente sem vínculo trabalhista. (INSTITUTO DE ENGENHARIA, 2016).

É de se esclarecer que um trabalho contratado para ser desempenhado pontualmente, de cunho meramente avaliativo, impossibilita a criação de alternativas de aprofundamento dos casos. Entretanto pegue-se a contradição no texto da Lei no 12.318/2010, em seu parágrafo 2º, artigo 5º:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.  
§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. (BRASIL, 2010).

Identifica-se que o texto da lei não menciona com precisão quais as aptidões requeridas. Ademais, contradiz-se com o Conselho Federal de Psicologia, pois, segundo essa entidade, a avaliação psicológica somente pode ser exercida por um psicólogo, porém não é uma área de especialidade para esse profissional.

Pode-se dizer ainda, que ao psicólogo compete escolher modelos de avaliação psicológica e, conforme esta escoa, a perícia poderá assumir características distintas da objetividade exigidas pelo direito (ORTIZ, 1986).

Nota-se que o próprio Conselho Federal de Psicologia aponta o quão difícil torna-se o exercício da profissão no contexto das varas de famílias, inclusive incidindo sobre as questões éticas, como explicitadas no trecho extraído do Manual de Avaliação psicológica (p. 77): diretrizes na regulamentação da profissão. (CONSELHO F. de PSICOLOGIA, 2010).

Registre-se que é nas Varas de Família que incidem as maiores ocorrências de infrações éticas. Já em 2004, Frizzo afirmara a necessidade de maiores estudos e pesquisas sobre os conhecimentos teóricos e metodológicos para a elaboração de uma perícia psicológica. Em termos práticos, essas questões incidem sobre os seguintes aspectos: escolha das técnicas mais adequadas, fundamentos das conclusões, comunicação com outros profissionais da área jurídica e produção de relatórios/laudos integrais ou parciais, nesse caso quando apenas uma das partes está envolvida. Nos casos das infrações citadas, observa-se o uso impróprio dos instrumentos de avaliação e a falta de adequação quanto ao manejo clínico em situação de avaliação, os quais abrangem descuidos na aplicação, correção e interpretação dos resultados e no registro eivado de afirmações vagas, como, por exemplo: “A pessoa apresenta

comportamentos problemáticos e comprometimento emocional”. Diante disso, questiona-se: O que é problemático? O que levou o psicólogo a essa conclusão? Qual é a natureza desse comprometimento emocional? Exemplo: “A criança não apresentou nenhum problema de inteligência, mas precisa de acompanhamento psicológico para melhorar a sua linguagem”. Pergunta-se, qual é a relação do resultado com o encaminhamento? (CONSELHO F. de PSICOLOGIA, 2010).

Além das críticas relacionadas aos procedimentos metodológicos de Gardner para comprovação científica da SAP e as dificuldades que têm sido pontuadas nas avaliações diagnósticas, a discussão recai também na forma como a legislação da AP foi apresentada à população brasileira e, posteriormente, aprovada, situação que se explicita na medida em que os legisladores abrem espaço nos debates públicos.

Esse exemplo foi dado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), no dia 21 de junho (2019) deste ano, conforme informa a página do Senado Federal; a audiência pública foi promovida para debater o Projeto de Lei 498/2018, que propõe a revogação da Lei da Alienação Parental (SENADO FEDERAL, 2019).

O projeto apresentado está embasado na alegação de que a Lei da AP “*tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores*”. Encabeçada pelo trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, a proposição da audiência pública foi aberta por sua relatora, a Senadora Leila Barros (PSB-DF), que afirma tratar-se de um debate que se insere na proteção das crianças e dos adolescentes e os abusos que podem envolvê-los. (SENADO FEDERAL, 2019).

Várias entidades de classe, legisladores, organizações da sociedade civil participaram do debate que foi noticiado pela Câmara Legislativa. (SENADO FEDERAL, 2019).

Da organização Vozes de Anjos, veio a afirmativa de que a Lei da Alienação Parental corrobora com o abuso sexual de menores afetando várias famílias. Pela organização foi exibido um vídeo sobre Richard Gardner para confrontar as falas na legislação. Depoimentos em áudio de crianças abusadas sexualmente também foram trazidos pela ONG, e, como já era de se esperar, causaram desconforto e tiveram de ser cortadas. (CDD, 2018).

A ONG concluiu dizendo que: “*A preocupação é que a lei acolha denúncias de alienação parental feitas por abusadores ou quem comete violência doméstica.*” (CDD, 2018).

O Conselho Federal de Psicologia, na ocasião, esteve representado pela Sra. Iolete Ribeiro da Silva, que destacou que a judicialização dos problemas familiares nem sempre ajuda na solução dos conflitos, a mesma afirmou que:

Hoje são muitos desafios que as famílias enfrentam e muitas das políticas tendem a responsabilizar as famílias por todos os dramas que elas vivenciam. Mas o Estado

também é responsável por oferecer orientação, suporte e apoio pra essa instituição que é a família e que é uma instituição importante quando a gente pensa no cuidado à criança. (CDD, 2019).

Iolete Ribeiro da Silva também lembrou que: “*existe um Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, criado em 2006, cujas diretrizes devem ser seguidas para analisar questões como a Alienação Parental.*” (CDD, 2019).

Com a palavra, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, representado por Renata Cysne, sua presidente, posicionou-se favoravelmente a Lei da AP, porém considerou que as sugestões apresentadas pelo projeto em debate, já estariam gravadas na Constituição e em outras leis. Ressaltou ainda, a importância de que seja feita uma diferenciação entre a relação conjugal e a relação parental: a primeira pode ser interrompida, enquanto a outra não acaba até que os filhos não precisem mais de cuidados. (CDD, 2019).

Cabe destacar o trecho em que Renata Cysne apresenta sua crítica na aplicação da lei:

É um número muito inferior à necessidade, (referindo-se aos peritos e demais técnicos) então isso faz com que haja uma demora muito grande de resposta do Judiciário e laudos biopsicossociais às vezes sem a avaliação completa como se deveria ter. Então, uma das formas seria equipar melhor o Judiciário para isso. (CDD, 2019).

Positivamente, os debatedores e demais participantes mantiveram o foco da discussão na proteção à criança e ao adolescente.

No dia 09 de abril do corrente ano, outro desses debates abertos, aconteceu na comissão de Seguridade Social e Família discutindo as proposições legislativas [PL 10.182/2018](#), [PL 10.402/2018](#) e [PL 10.712/2018](#) que visam alteração da Lei de AP e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os deputados também poderão analisar o Projeto de Lei 10712/18, da deputada Soraya Santos (PR-RJ), que propõe alterações na lei de alienação parental (12.318/10); tais proposições objetivam evitar a mudança da guarda do menor, deixando de favorecer o genitor investigado em processo de prática de crime contra a criança ou o adolescente.

O texto é uma das prioridades da bancada feminina. A proposta pretende evitar que um dos pais, se agressor dos filhos, ameace o ex-cônjuge com perda da guarda dos filhos por AP, se for denunciado.

A Lei de Alienação Parental considera AP qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores para que o filho repudie o outro genitor ou tenha menos vínculos com este.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percorrer os registros históricos quanto às formulações de Gardner e as principais controvérsias de sua aplicação, tanto quanto a transformação social do modelo de família, dá um indicativo do quão multifacetada é a abordagem da AP e do diagnóstico de seu caráter doentio nas relações atribuídas a SAP.

O evidente processo histórico da família acusa que homens e mulheres modificaram o seu papel de gênero e status na sociedade; se antes o patriarcalismo preponderava, posicionando o homem como o mantenedor da família e à mulher restava as lidas do dia a dia com os menores, em face destas mudanças, a guarda dos filhos foi revista. Se antes não se questionava que era da natureza feminina receber a guarda, hoje sugere-se que seja um elemento a mais nas disputas típicas do comportamento humano.

Paralelamente encontramos os controversos tratamentos para a Síndrome, propostos por Gardner, uma vez que o elemento chave se encontrava no imediato afastamento da figura alienante e do restabelecimento do contato com o genitor alienado com a mudança domiciliar e, ainda nos casos de acusação de abuso sexual, a criança deveria ser colocada para acareação com o pai em audiência.

As duas leis sancionadas no Brasil fazem clara indicação da demanda sobre os aspectos nocivos da AP, tanto a Lei da alienação parental, nº 12.318/ 10 e a Lei da guarda compartilhada nº 13.058/14. Desconsiderar a demanda para a resolução de conflitos justificada pelas possíveis distorções que Gardner poderia ter cometido, segundo seus críticos, afastaria o direito da convivência familiar das crianças e adolescentes.

No tópico “O Modelo de Gardner nos casos de violência doméstica – Maria da Penha”, pôde-se observar que em muitos casos, é atribuído ao cônjuge o crime de violência contra a mulher, regulamentado pela Lei Maria da Penha, isto com o intuito de afastar muitas vezes o pai do filho, como ato de punição por algo que tenha feito de errado durante o relacionamento, ainda como um casal, ou simplesmente por birra e imaturidade.

Desse modo, discutiu-se a preparação do corpo técnico do judiciário que possui a função de dar respostas para possíveis problemáticas, protegendo os indivíduos da situação de violência psicológica nas rupturas de convivência sem cair no âmbito da medicalização exacerbada voltada a normatização de comportamentos ou na dominação do Estado sobre a autonomia do núcleo familiar.

Como observado, a Lei da AP é relativamente nova, visto que, tem apenas onze anos; entretanto, uma possível revogação da mesma poderá ocorrer, haja vista o Projeto de Lei Nº 498/18 elaborado pela Senadora Leila Barros, que considera a Lei de AP uma possível causa do aumento do contato de crianças e adolescentes com abusadores. O projeto destaca que a Lei da AP de certa forma protege o abusador, que a utiliza como meio de proteção para sua prática abusiva.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 23 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur>>. Acesso em: 19 set. 2019.

AGUIAR, A. (2004). **A psiquiatria no divã**. Rio de Janeiro: Relume Dumará. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/306287561\\_A\\_psiquiatria\\_no\\_diva](https://www.researchgate.net/publication/306287561_A_psiquiatria_no_diva)> Acesso em: 02 out. 2019.

ALONSO, Patricia. **Associação de psiquiatria americana rejeita sap para dsm**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparentalacademico.com.br/2018/07/25/associacao-de-psiquiatria-americana-rejeita-sap-para-dsm/>>. Acesso em: 30 set. 2019.

BARROCO, M. L. S.; TERRA, S. H. **Código de ética do/a assistente social comentado**. São Paulo: Cortez, 2012. Disponível em: <<https://sstransformandorealidades.files.wordpress.com/2014/09/codigo-de-etica-comentado.pdf>> Acesso em: 02 out. 2019.

BATISTA, Thais Tononi. **A atuação da/o assistente social nos casos de alienação parental**. Serviço Social & Sociedade, [s.l.], n. 129, p.326-342, ago. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.111>. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010166282017000200326&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282017000200326&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em: 04 out. 2019.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. **A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil**. Rev. psicopedag, São Paulo, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010384862011000100007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010384862011000100007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 04 out. 2019.

BERNET, William. **Sexual abuse allegations in the context of child custody disputes**. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=QIHbI5Tjbs8C&oi=fnd&pg=PA242&dq=Sexual+abuse+allegations+in+the+context+of+child+custody+disputes.+william+bernet&ots=fqbX1JpOth&sig=7r4yIpj99nKsAVaxtcGnLLqzXc#v=onepage&q=Sexual%20abuse%20allegations%20in%20the%20context%20of%20child%20custody%20disputes.%20william%20bernet&f=false>> Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 91, de 2016**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 set. 2019.



BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de setembro de 2010.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010.** Brasil, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2019.

BRASIL. Senado federal. **Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em: 04 out. 2019.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Família pós-divórcio: a visão dos filhos.** Psicol. cienc. prof. [online]. 2007, vol.27, n.1, pp.32-45. ISSN 1414-9893. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932007000100004>> Acesso em: 02 out. 2019.

BRITO, L. M. T. (2008). **Alianças desfeitas, ninhos refeitos: mudanças na família pós-divórcio.** In L.M. T. Brito (Org.). Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica (pp.17-48). Rio de Janeiro: EdUERJ.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Psicologia. **Avaliação Psicológica: Diretrizes na Regulamentação da Profissão.** 2010. Disponível em: <<http://satepsi.cfp.org.br/docs/Diretrizes.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 233 de 13 de julho de 2016.** Disponível em: <<https://www.institutodeengenharia.org.br/site/wpcontent/uploads/2017/10/arqnot10464.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Em 1º de janeiro de 2022, entrará em vigor a nova classificação internacional das doenças – cid-11.** Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, 03 jun.

2019. Disponível em: <<https://abmlpm.org.br/em-1o-de-janeiro-de-2022-entrara-em-vigor-a-nova-classificacao-internacional-das-doencas-cid-11/>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

ESCUADERO, A., Aguilar, L., & Cruz, J. **La lógica del síndrome de la alienación parental de Gardner (SAP): "terapia de la amenaza"**. Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatria, 263-526. 2008. Disponível em: <[http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0211-57352008000200004](http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0211-57352008000200004)> Acesso em: 29 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Especialistas defendem revogação da lei da alienação parental**. Câmara dos Deputados, 09 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/555220-especialistas-defendem-revogacao-da-lei-daalienacao-parental/>>. Acesso em: 03 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Estatísticas: alienação parental**. Ministério Público do Paraná, 24 maio 2012. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2140.html>>. Acesso em: 01 set. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Bahia: Juspodivm, 2017. 1024 p. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1474-Curso-de-Direito-Civil-Famlias-Vol6-2017Cristiano-Chaves-de-Farias-e-Nelson-Rosenvald.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2019.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/2/2657-ALIENAO-PARENTAL-Fbio-Vieira-Figueiredo-e-Georgios.pdf>> Acesso em: 03 out. 2019.

GARDNER, R. A. (1985a), **Recent trends in divorce and custody litigation**. The Academy Forum. Disponível em: <<http://fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf>> Acesso em: 03 out. 2019.

GARDNER, R. A. (2003). **The Parental Syndrome (PAS): Past, Present and Future**. In Parental Alenation Syndrome: Na Interdisciplinary Challenge for Professionals Involved in Divorce. Frankfurt, Alemanha: Verlag fur Wisseschaft uns Bildung. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 04 set. 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11. ed: Impetus, 2017. 1930 p. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/8733/935-CodigoPenal-Comentado-Rogerio-Greco.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2019.

IAMAMOTO, M. V. **As dimensões ético-políticas e teórico-metodológicas no Serviço Social contemporâneo**. In: XVIII SEMINÁRIO LATINOAMERICANO DE ESCUELAS DE TRABAJO SOCIAL. Serviço Social e Saúde: formação e trabalho profissional. San José 12 jul. 2004. Texto originalmente publicado nos Anais do referido seminário. Disponível em: <[http://www.fnepas.org.br/pdf/servico\\_social\\_saude/texto2-2.pdf](http://www.fnepas.org.br/pdf/servico_social_saude/texto2-2.pdf)> Acesso em: 03 out. 2019.

ILLICH, I. Gender. **Berkeley**: Heyday Books, 1982. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/3205.pdf>> Acesso em: 26 set. 2019.

JERUSALINSKY, A. & Fendrik, S. (Org.). (2011). **O livro negro da psicopatologia contemporânea**. São Paulo: Via Lettera.

LAGO, I.; STRECK, N.A.; ZANON, A.J.; HANAUER, J.G.; BISOGNIN, D.A.; SILVA, M.R. da. **Transpiração e crescimento foliar de clones de batata em resposta à fração de água transpirável no solo**. Revista Brasileira de Ciência do Solo, v.36, p.745-754, 2012. DOI: 10.1590/S0100-06832012000300006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?Script=sci\\_arttext&pid=S0100-06832012000300006](http://www.scielo.br/scielo.php?Script=sci_arttext&pid=S0100-06832012000300006)> acesso em 03 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei de alienação parental desestimula denúncias de abuso sexual e violência doméstica, apontam debatedores**. Câmara dos Deputados, 28 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/548744-lei-de-alienacao-parental-desestimula-denuncias-de-abuso-sexual-e-violencia-domestica-apontam-debatedores/>>. Acesso em: 04 out. 2019.

MINKOWSKI, E. (1966). **Traité de psychopathologie**. Plessis-Robinson: Institut Synthélabo, 1999.

MORAES, Maria Celina Bondin de. **A família democrática**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 13-14, p. 47-70, 2005. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2019.

MOYSÉS, Maria Aparecida Affonso; COLLARES, Cecília Azevedo Lima. **Controle e medicalização da infância**. Desidades. v. 1, p.11-23, dez. 2013. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/desidades/article/viewFile/2456/2090>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

NICODEMOS, Erika. **Direito de família contemporâneo: conceito de família e nova filiação**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3849, 14 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26392>. Acesso em: 4 out. 2019.

OLIVEIRA, Deputado Régis de. **Projeto de lei nº 4.053, de 2008**. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20091120-02.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20091120-02.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Oms reconhece a existência do termo alienação parental e o registra no cid-11**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 08 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%Aancia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

ORTIZ, Maria Cecilia Meirelles. **A perícia psicológica**. Psicologia: Ciência e Profissão, [s.l.], v. 6, n. 1, p.26-30, 1986. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98931986000100009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931986000100009)>. Acesso em: 04 out. 2019.

PIZZOL, A. D. **Estudo social ou perícia social? Um estudo teórico-prático na Justiça catarinense**. 2. ed. rev. Florianópolis: Insular, 2006. Disponível em: <<https://www.worldcat.org/title/estudo-social-ou-pericia-social-um-estudo-teorico-pratico-na-justica-catarinense-visualizando-melhores-servicos/oclc/817954570>> Acesso em: 03 out. 2019.

PRADO, D. **O que é família**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986. Disponível em: <<https://www.skoob.com.br/livro/pdf/o-que-e-familia/livro:51488/edicao:809135>> Acesso em: 04 out. 2019.

RAMIRES, V. R. R. (2004). **As transições familiares: a perspectiva de crianças e pré-adolescentes**. *Psicologia em Estudo*, 9(2), 183-193. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v9n2/v9n2a05.pdf>> Acesso em: 04 out. 2019.

RAND, Deirdre C.. **Parental Alienation Critics and the Politics of Science**. *The American Journal Of Family Therapy*, [s.l.], v. 39, n. 1, p.48-71, 30 dez. 2010. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/01926187.2010.533085>. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/233249737\\_Parental\\_Alienation\\_Critics\\_and\\_the\\_Politics\\_of\\_Science](https://www.researchgate.net/publication/233249737_Parental_Alienation_Critics_and_the_Politics_of_Science)>. Acesso em: 02 out. 2019.

RAPIZO, R., Falcão, C., Costamilan, M. B., Scodro, M., & Moritz, N. (1998). **A construção da parentalidade pós-divórcio: uma vivência feminina**. *Nova Perspectiva Sistêmica*, 12, 32-38.

\_\_\_\_\_. **Resolução cfp nº 008/2010**. Conselho Federal de Psicologia. 2010. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_008.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2019.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **A nova lei da alienação parental**. *Revista Âmbito Jurídico*, maio 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-nova-lei-da-alienacao-parental/>>. Acesso em: 15 set. 2019.

SILVA, Flávia Mendes. **Antigos e novos arranjos familiares: um estudo das famílias atendidas pelo serviço social**. Enesav, Franca, p.1-8, 2012. Disponível em: <<http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/antigos%20e%20novos%20arranjos%20familiares.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2019.

SILVA, M. N. da. **Breves notas sobre o trabalho profissional: competências e atribuições na área sociojurídica**. Em *Pauta*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 29, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/rep.2012.3897>> Acesso em: 04 out. 2019.

SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. 2009. 512 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp108419.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2019.

SONENREICH, Carol; ESTEVÃO, Giordano; SILVA FILHO, Luis de Moraes Altenfelder. **Notas sobre psicopatologia**. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, p.1-17, jul. 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-47141999000300124](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47141999000300124)>. Acesso em: 01 set. 2019.

SOUSA, A. M. (2010) **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez.

SOUZA, M. F. **A participação do assistente social na judicialização dos conflitos sociais**. *Ser Social*, Brasília, n. 19, 2006.

CARNAVALLI, R. S. Os ditames das leis brasileiras e a alienação parental (AP): da construção da lei da alienação parental à possibilidade de sua revogação.

SOUZA, R. M. (2000). **Depois que papai e mamãe se separaram**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, 16 (3), 203-211. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v16n3/4807.pdf>> Acesso em 04 out. 2019.

STANHOPE, Márcia. **Teorias e desenvolvimento familiar**. In STANHOPE, Marcia; LANCASTER, Jeanette. Enfermagem Comunitária: promoção de saúde de grupos, famílias e indivíduos. Lisboa: Lusociência, 1999.

THERENSE, Munique et al. **Psicologia jurídica e o Direito de Família: Para além da perícia psicológica**. Manaus: Uea Edições, 2017. 311 p. Disponível em: <[http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia\\_juridica\\_direito\\_familia.pdf](http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2019.

THÉRY, I. (1998). **Couple, filiation et parenté aujourd'hui**. Le droit face aux mutations de la famille et de la vie privée. Paris: Odile Jacob/La Documentation Française. Disponível em: <[http://brindas.opac3d.fr/id\\_brindas\\_I1731670245.html](http://brindas.opac3d.fr/id_brindas_I1731670245.html)> Acesso em: 27 set. 2019.

TRINDADE, Jorge. **Escala de alienação parental: Indicadores Legais de Alienação Parental**. S. I, Porto Alegre, p.1-20, jan. 2013. Disponível em: <[http://www.codajic.org/sites/www.codajic.org/files/30%20%20escala%20de%20aliena%c3%87%c3%83o%20parental\\_0.pdf](http://www.codajic.org/sites/www.codajic.org/files/30%20%20escala%20de%20aliena%c3%87%c3%83o%20parental_0.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2019.

ULLMANN, A. (2008). **Síndrome da alienação parental. A Justiça deve ter coragem de punir a mãe ou pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor**. Visão Jurídica, 30, 62-65.

WALLERSTEIN, J., & Kelly, J. (1998). **Sobrevivendo à separação: como pais e filhos lidam com o divórcio** (M. A V. Veronese, Trad.). Porto Alegre: Artmed. (Trabalho original publicado em 1996).

WINNICOTT, D. W. (2005). **O gesto espontâneo**. (M. E. H. Cavalheiro, trad.). São Paulo, SP: Martins Fontes. Winnicott, D. W. (2011b). Sum: eu sou. In D. Winnicott, Tudo começa em casa (pp. 41-51). São Paulo, SP: WMF Martins Fontes. (Trabalho original publicado em 1968).